

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 6.642, DE 2006 (apensos os projetos de lei nº 105, de 2007, e nº 2.240, de 2007)

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANGELO VANHONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal em apreço, originário do Senado Federal, propõe duas alterações ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A primeira modifica a redação do inciso III, referente ao ensino obrigatório de uma língua estrangeira no ensino médio e, facultativamente, de uma segunda, de acordo com as possibilidades do estabelecimento. Trata-se de dar redação mais direta, similar à dos dois incisos anteriores.

A segunda alteração é a inserção do inciso IV, determinando a estruturação do currículo do ensino médio em áreas do conhecimento, entre as quais a de ciências humanas, incluindo obrigatoriamente o estudo da Filosofia e da Sociologia.

O primeiro projeto apensado, de nº 105, de 2007, de autoria da Deputada Luiza Erundina, incide sobre o mesmo art. 36 da lei de diretrizes e bases da educação. Propõe a inclusão do inciso IV, prevendo a Filosofia, a Sociologia e a Psicologia como disciplinas obrigatórias durante o ensino médio. Dispõe também sobre a supressão do inciso III do § 1º do

mesmo artigo, que hoje estatui que, ao final do ensino médio, o educando deverá dominar os conhecimentos da Filosofia e da Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

O segundo projeto apensado, de nº 2.240, de 2007, de autoria do Deputado Ribamar Alves, pretende incluir a discussão sobre “educação para o pensar” pela disciplina de Filosofia no currículo das escolas de ensino fundamental.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A importância do ensino da Filosofia e da Sociologia, no ensino médio, já está largamente reconhecida na legislação educacional, como atesta o texto do inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional:

“art. 36

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

.....
III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.”

Com base nessa legislação hoje vigente e em resposta a manifestações favoráveis à inclusão da Filosofia e Sociologia como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio, a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, aprovou a Resolução nº 4, 16 de agosto de 2006, inserindo as seguintes alterações no art. 10 de sua Resolução nº 3, de 1998, que dispõe sobre as diretrizes curriculares nacionais do ensino médio:

“Art. 1º O § 2º do artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98 passa a ter a seguinte redação:

‘§ 2º As propostas pedagógicas de escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania.’

Art. 2º São acrescentados ao artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º No caso de escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

.....”

Sob o ponto de vista do papel normativo da União com relação à questão, ela, em princípio, encontra-se explicitamente regulamentada, sendo obrigatório o seu cumprimento por todos os sistemas de ensino.

As iniciativas legislativas em curso no Congresso Nacional pretendem estabelecer, de modo mais preciso, a obrigatoriedade do ensino dessas matérias diretamente no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

Elas não são, contudo, as primeiras. O primeiro projeto de lei, de nº 3.178, de 1997, de autoria do Deputado Padre Roque, foi aprovado no Poder Legislativo e totalmente vetado pelo Presidente da República, em outubro de 2001 (D.O.U. de 9/10/2001, p. 6). O veto foi mantido pelo Congresso Nacional em 2004 (DSF de 28/05/2004, pp. 16467 e 16510, e no DCD de 03/06/2004-Suplemento, pp. 77 e 120).

As diversas Comissões temáticas da Câmara dos Deputados já aprovaram o projeto de lei nº 1.641, de 2003, de autoria do Deputado Ribamar Alves, que inclui as disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do ensino médio e revoga o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, cujo conteúdo já foi enunciado neste Relatório. Esta proposição aguarda tão somente a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à redação final.

Configura-se, portanto, uma situação peculiar. Os projetos ora examinados pela Comissão de Educação e Cultura, em boa medida, dispõem sobre matéria já aprovada no âmbito desta Casa, ao menos do que diz respeito à Filosofia e à Sociologia. Examinem-se, então, as diferenças.

Com relação ao projeto principal, oriundo do Senado, a alteração da redação proposta ao inciso III do art. 36 torna-a de fato mais direta e harmônica com a redação dos incisos anteriores. Esta modificação, porém, não é imperativa, na medida em que o texto hoje vigente é claro e não impede a sua adequada aplicação.

O inciso IV sugerido já contém uma proposta de organização curricular que não corresponde ao espírito generalista e flexível que caracteriza a lei de diretrizes e bases da educação. Ao mencionar áreas do conhecimento, ultrapassa os limites gerais da lei, engessa as formas possíveis de estruturação dos currículos e restringe a possibilidade de organização matricial, que, por sinal, é a que inspira as diretrizes curriculares nacionais dos diferentes níveis da educação básica no País. Note-se que, na Resolução nº 3, de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que trata das diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, a estruturação em áreas do conhecimento está prevista para a base nacional comum e não para a integralidade do currículo, muito mais abrangente.

O primeiro projeto apensado, nº 105, de 2007, além da Filosofia e da Sociologia, insere também a Psicologia como disciplina obrigatória. Ao justificar, contudo, a inclusão desta terceira disciplina, faz referência não a conteúdos específicos do recorte epistemológico que caracteriza a Psicologia como ciência ou disciplina, mas a questões que, embora relevantes, dizem respeito a dimensões que constituem preocupações de todo o processo pedagógico da educação escolar, no nível médio: a orientação vocacional, temas de cidadania, desenvolvimento pessoal, sexualidade, etc. Não é, pois, uma questão de disciplina obrigatória mas de previsão de atividades e de orientação que necessariamente devem estar presentes no projeto pedagógico das escolas, inclusive com assistência de pessoal da área da Saúde, quando for o caso. Fica claro, pois, que a inclusão de uma disciplina obrigatória, denominada Psicologia, não atende aos objetivos colimados.

O segundo projeto apensado, de nº 2.240, de 2007, parte do princípio de que a educação para o pensar deva ser objeto de uma disciplina específica, como se os diferentes componentes curriculares do ensino fundamental não devessem, todos eles, ser trabalhados nessa direção. Se faz sentido que, em função do amadurecimento intelectual, a reflexão filosófica e sociológica seja introduzida de modo sistemático no ensino médio, inclusive de forma disciplinar, de acordo com o espaço específico que ocupa no conjunto do conhecimento humano, parece prematuro e exagerado que a filosofia, como disciplina obrigatória, seja levada ao currículo do ensino fundamental. É preciso muito cuidado para não considerar o currículo escolar como um conjunto de pequenas caixas, cada uma autônoma, como se fosse impossível promover o avanço da reflexão crítica de modo interdisciplinar ou tematizado. Nesse sentido, é densa e suficiente a Resolução nº 2, de 1998, de Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental. De fato, sintetizando de forma bem elaborada o que poderia também poderia ser denominado de “educação para o pensar”, assim estabelece tal Resolução, em seu art. 3º:

“Art. 3º. São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

I - As escolas deverão estabelecer como norteadores de suas ações pedagógicas:

a) os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

b) os princípios dos Direitos e Deveres da Cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

c) os princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

.....”

Finalmente, cabe mencionar que é desnecessária ou mesmo desaconselhável a revogação do inciso III do § 1º do art. 36 da LDB, como propõe o primeiro projeto apensado. É até oportuno que, junto aos conhecimentos científicos, tecnológicos e da linguagem, referidos nos dois incisos anteriores do mesmo parágrafo, também os filosóficos e sociológicos

sejam explicitamente mencionados para a definição de conteúdos, metodologias e formas de avaliação do ensino médio.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 6.642, de 2006, e nº 105, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 2.240, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.642, DE 2007

Altera dispositivos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

III – incluirá, obrigatoriamente, o estudo de uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, e de uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV – incluirá, obrigatoriamente, o estudo da Filosofia e da Sociologia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator